



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.795 - SP (2013/0368535-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARIA INEZ B NERVILL MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SÍLVIO MORAIS
ADVOGADOS : FERNANDO JOAQUIM
MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. SUMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem deixou claro que a responsabilidade civil da municipalidade decorreu do fato de emitir notificações do IPTU sobre propriedade inexistente, conforme demonstrado em perícia judicial.

2. Rever tal entendimento demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.795 - SP (2013/0368535-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARIA INEZ B NERVILL MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SÍLVIO MORAIS
ADVOGADOS : FERNANDO JOAQUIM
MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. SUMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Os aclaratórios foram rejeitados. (fl.524-526, e-STJ)

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl.409, e-STJ):

"AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU - Exercícios de 1990 a 1998 - Município de Praia Grande - Sobreposição de lotes, com cancelamento da matrícula imobiliária - Cobrança do imposto - Descabimento - Afronta ao artigo 32 do CTN - Evicção não configurada - Responsabilização civil da municipalidade - Falta de denúncia à lide da alienante do imóvel e do Estado de São Paulo - Pleitos condenatórios bem acolhidos, devendo ser observada a prescrição, quanto à repetição - Honorários fixados à luz do artigo 20, § 40, CPC - Juros, porém, de 1 % ao mês e a partir do trânsito em julgado - Aplicação do artigo 167 do CTN e da Súmula no 188 do C. STJ - Sentença reformada em parte - Apelo voluntário improvido - Recurso oficial considerado interposto e parcialmente provido."

O agravo regimental (fls. 530-544, e-STJ) pode ser assim resumido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a questão dos autos não demanda reapreciação das provas dos autos, mas a aplicação do direito à espécie. Isto porque *"Não se está a discutir aqui se determinado fato ficou provado ou não, mas apenas se a lei foi aplicada corretamente a um fato sobre o qual não há discussão."* (fl.534, e-STJ);

b) *"o dano é decorrência de erro registrário ao qual não deu causa o Município, razão porque inexistente nexos causal entre o dano e qualquer ato do Município e muito menos em decorrência de lançamento de IPTU, já que este apenas apontou o vício, para o qual não concorreu."* (fl.539, e-STJ);

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.795 - SP (2013/0368535-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. SUMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem deixou claro que a responsabilidade civil da municipalidade decorreu do fato de emitir notificações do IPTU sobre propriedade inexistente, conforme demonstrado em perícia judicial.

2. Rever tal entendimento demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, no que diz respeito à ausência de nexo de causalidade entre a emissão de IPTU e o cancelamento do registro, o acórdão recorrido assim decidiu:

"Ao contrário do que sustenta a apelante (fis. 446), foi o loteamento Vila Antártica que se sobrepôs ao Sítio São Sebastião, sendo demonstrado o desaparecimento fisco do loteamento, do apelado, em perícia judicial (fls. 282/293).

[...]

Não há falar, portanto, no sobredito vício, tampouco na ausência de responsabilidade da apelante, nos termos do artigo 214 da Lei Federal nº 6.015/73, porque, ainda que a municipalidade não fosse obrigada a notificar os proprietários pelo cancelamento da matrícula, praticou ato contrário àquele, que foi continuar a emitir as notificações do IPTU sobre propriedade já inexistente, portanto, caracterizador de sua responsabilidade civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, mesmo que a responsabilidade civil da apelante pela indenização não restasse configurada, a alienante do imóvel tributado e o Estado de São Paulo não poderiam ser responsabilizados nesta lide, pois não foram a ela denunciados.

Com efeito o Tribunal de origem deixou claro que a responsabilidade civil da municipalidade decorreu do fato de emitir notificações do IPTU sobre propriedade inexistente, conforme demonstrado em perícia judicial. Rever tal entendimento demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 333, I e II, DO CPC - ÔNUS DO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que os autores/recorrentes comprovaram o fato constitutivo de seu direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito, a teor do art. 333, I e II, do CPC.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1333852/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE EX-ESPOSA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TITULARIDADE DO BEM ADQUIRIDA POR MEIO DE PARTILHA JUDICIALMENTE HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535 do CPC.

2. *Não há como reconhecer a alegada ofensa ao art. 333 do CPC, porquanto não há sequer discussão acerca do ônus probatório. Na verdade, o Tribunal a quo entendeu serem suficientes os documentos constantes dos autos para provar ser o box de garagem de propriedade da ex-esposa do sócio da empresa executada.*

3. *Avaliar a ausência de prova do direito alegado demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido."*

(AgRg no REsp 1.218.162/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368535-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.425.795 / SP**

Números Origem: 10068649 207598 477011998046121 91937520320088260000

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARIA INEZ B NERVILL MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SÍLVIO MORAIS
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
FERNANDO JOAQUIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARIA INEZ B NERVILL MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SÍLVIO MORAIS
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
FERNANDO JOAQUIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.